

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10865.000469/00-32
Recurso nº 158.633 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.251 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NATAL CANDIDO FRANZINI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998

LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS

A simples menção a uma determinada infração no Termo de Constatação Fiscal que acompanha o Auto de Infração não pode ser considerada como lançamento, por violação ao disposto no art. 142 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL - GLOSA

Deve prevalecer a glosa do valor declarado pelo contribuinte como pago a título de contribuição previdenciária oficial quando este não faz a prova de que o montante declarado está correto, mormente se este é discrepante daquele informado pela fonte pagadora.

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei. Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - LEVANTAMENTO EM BASES ANUAIS - NULIDADE

A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, para fins de exigência de imposto de renda da pessoa física, deve ser feita a partir do fluxo mensal das receitas e despesas. É nulo o lançamento que considera - para fins de apurar a variação patrimonial, as receitas e despesas do contribuinte de forma anual. Tal procedimento impede a verificação dos meses em que o acréscimo a descoberto tenha ocorrido.

Preliminar acatada.

10 MAI 2010

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em ACATAR a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, para que seja desconsiderada a glosa do IRRF, vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. No mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto, vencido o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.09/11 para exigência de IRPF relativo aos anos-calendário 1995, 1996 e 1997, em razão da apuração de: a) acréscimo patrimonial a descoberto; b) dedução indevida de previdência oficial; c) dedução indevida de despesas médicas; e d) dedução indevida de IRRF.

Ciente do lançamento em 26.09.2000, o contribuinte apresenta a impugnação de fls.171/179, na qual alegou, em síntese, que:

- os pagamentos feitos a Stenso Serviços Técnicos Execuções de Normas de Segurança referem-se a despesas médicas, pois esta empresa presta serviço de intermediação de seguros e trata-se de plano de saúde;

- a contribuição de Previdência Oficial devida pelos sócios de empresa é feita através de carnê de contribuições, razão pela qual sua dedução é legítima;

- os fiscais autuantes glosaram o IRRF só com as informações do escritório de contabilidade, sem intimar as respectivas fontes pagadoras, procedimento este incorreto, sem sustentação para a manutenção da glosa - por falta de previsão legal, pois não há previsão legal que as informações sejam prestadas por escritório de contabilidade;

- não há irregularidade no fato de a empresa Interpart Consultoria Tributária Ltda ter faturado, no ano-calendário 1997 o valor de R\$ 949.000,00 e distribuído aos sócios a título de lucros R\$ 647.757,62;

- os fiscais autuantes optaram por um critério não previsto em lei, isto é, lançaram o lucro presumido na Declaração do sócio, adotando o regime de competência, quando na Declaração de Ajuste, o regime é de caixa;

- o Demonstrativo de Evolução Patrimonial elaborado pelo auditor fiscal é anual. No entanto, a partir de 1989, a apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas passou a ser mensal, assim o levantamento anual não tem validade. Vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes confirmaria este entendimento; e

- em relação aos R\$ 1.120.000,00, os auditores fiscais intimaram para prestar esclarecimentos quanto ao ano-calendário 1996 e apurou-se o Aumento Patrimonial a Descoberto no ano-calendário 1997. A origem desta disponibilidade seria a soma de valores declarados em 1995, a renda líquida disponível, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte e os rendimentos isentos. Para o ano-calendário 1997, justifica-se a origem do dinheiro, pois consta na Declaração de Ajuste do ano anterior.

Na apreciação das razões alegadas pelo contribuinte, os membros da DRJ em São Paulo julgaram o lançamento totalmente procedente.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 216/226, por meio do qual alega que:

- os valores deduzidos a título de contribuição previdenciária oficial podem ser comprovados por meio das declarações prestadas pelas empresas (fontes pagadoras), as quais foram devidamente anexadas aos autos;

- o IRRF deduzido foi igualmente lançado pela empresa como retido, e foi parcelado, como demonstram os documentos anexados ao recurso – ressaltando que, neste caso, o devedor do imposto seria a pessoa jurídica, e não ele, Recorrente;

- a glosa da despesa médica não poderia prosperar, uma vez que os pagamentos efetuados a empresa de seguro saúde foram demonstrados nos autos através dos boletos bancários pagos, conforme lhe faculta o art. 85 do RIR/94;

- quanto aos lucros distribuídos pela empresa Interpart Consultoria, os mesmos foram de R\$ 302.278,81 em 1997 para cada um dos sócios, conforme documentos acostado aos seu recurso;

- não haveria motivo para que estes lucros fossem arbitrados quando toda a documentação da empresa está disponível para o Fisco, como no caso em tela. Trouxe Doutrina acerca da matéria e alegou que a pessoa jurídica não foi objeto de fiscalização, mas somente a pessoa física;

- não houve variação patrimonial a descoberto nos exercício de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, como fazem prova as declarações acostadas ao recurso; e

- seria descabida a desconsideração do valor declarado como dinheiro em espécie, em seu poder, no ano de 1998, no valor de R\$ 1.120.000,00, eis que tais valores vinham sendo declarados desde 1993 então em UFIR, em razão da inflação que assolava o país. Em face da existência deste montante em seu poder, não se poderia falar em acréscimo patrimonial a descoberto, principalmente porque já teria ocorrido a homologação tácita, pelo Fisco, das informações prestadas e suas declarações desde então. Trouxe jurisprudência em favor de tais alegações.

Requeru, por fim, o integral acolhimento de seu recurso para que fosse reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

O contribuinte ofereceu em garantia da exigência fiscal uma debênture da Eletrobrás, no valor de R\$ 240.079,12. Diante da não aceitação do referido bem como garantia, e também de outros posteriormente oferecidos, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, por meio do qual obteve liminar autorizando a interposição do Recurso Voluntário em questão, independentemente do oferecimento de quaisquer garantias. O Recurso então foi recebido e encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo - eis que o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 28.08.2006 e interpôs o Recurso em 27.09.2006 - e preenche os demais requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de: a) apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (no ano de 1997); b) dedução indevida de previdência oficial (anos de 1995 e 1996); e c) dedução indevida de despesas médicas (ano de 1995).

O contribuinte se insurge contra todas estas infrações.

Antes, porém, de apreciar a irresignação do Recorrente, há que se verificar se o lançamento preenche os requisitos da lei, já que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, em sentido amplo e estrito.

Nesse sentido, chama a atenção o fato de que o Recorrente se insurge contra uma glosa de IRRF, alegando que o imposto fora retido pela fonte pagadora, e que feita a retenção não caberia mais exigi-lo do beneficiário, mas somente desta fonte pagadora.

Entretanto, como já mencionado acima, o Auto de Infração de fls. 09/11 acusa somente o cometimento de três infrações (igualmente mencionadas acima), sendo certo que entre elas não está nenhuma relacionada a eventual glosa de IRRF.

A referida glosa foi mencionada somente no Termo de Constatação Fiscal, mais precisamente às fls. 14 e 15 dos autos, quando as autoridades lançadoras informam que



foi “desconsiderado” o IRRF declarado pelo Recorrente no valor de R\$ 2.979,00 (no ano de 1995) e de R\$ 3.485,01 (no ano de 1996).

Ocorre que a simples menção de uma “infração” no Termo de Verificação não tem o condão de constituir o crédito tributário. Para que este crédito seja constituído é imprescindível que haja o lançamento do mesmo, nos termos do art. 142 do CTN. O lançamento, como se sabe, deverá conter todos os aspectos essenciais do tributo devido, e deverá conter – principalmente – a fundamentação legal da exigência fiscal.

Por isso, sem que todos estes elementos estejam expressamente contidos no Auto de Infração, não há que se falar em lançamento, por inobservância ao disposto no art. 142 do CTN.

Assim, **deve ser restabelecida a dedução do IRRF** pretendida pelo Recorrente, justamente pela falta de menção a esta infração no Auto de fls. 09/11.

Passa-se então à análise das demais razões suscitadas pelo Recorrente.

Em relação à glosa de valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial, alega o Recorrente que a documentação acostada aos autos seria suficiente a comprovar que os valores declarados foram dele retidos, não havendo razão para a glosa prosperar.

O lançamento, quanto a este particular, se deveu ao fato de que após devidamente intimadas as fontes pagadoras do Recorrente (ambas das quais ele era sócio), estas informaram à fiscalização que não tinham efetuado o recolhimento da parcela devida ao INSS, não tendo, contudo, apresentado os comprovantes de retenção e nem tampouco o de recolhimento. Como os valores cuja dedução o Recorrente pleiteou extrapolavam os contidos na tabela oficial do INSS, e em razão da falta de comprovação dos mesmos, foi feita a sua glosa.

De fato, quanto a esta parcela do lançamento, o Recorrente se limita a alegar que efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária oficial por meio de carnê, sem contudo produzir qualquer prova em seu favor. Assim sendo, não há como acolher tais alegações.

Por outro lado, em relação à segunda infração contida no Auto, as despesas médicas glosadas através do lançamento em exame foram aquelas deduzidas pelo Recorrente no ano de 1995, e se referiam aos valores pagos à empresa Stenso Serviços Técnicos e Execução de Normas de Segurança. De acordo com a fiscalização, o valor pleiteado pelo Recorrente como dedutível (R\$ 1.600,00) não poderia ser utilizado para este fim, uma vez que a empresa tem como atividade principal a administração de imóveis por conta de terceiros. Além disso, a própria empresa declarou à fiscalização que exercia “atividade de serviços técnicos e execução de normas de segurança e intermediação de seguros”, o que levou a fiscalização a concluir que não se tratava de pagamentos relacionados a serviços médicos, razão pela qual os mesmos não seriam dedutíveis da DIRPF.

Na análise das alegações do Recorrente quanto a este ponto específico, a decisão recorrida foi assim redigida:

13- *Quanto às despesas médicas, os recibos de fls. 181/182 não são hábeis a demonstrar que os pagamentos feitos à*

empresa Stenso Serviços Técnicos Execuções Ltda referem-se a seguro saúde, ou plano de saúde. Conforme relatado pela autoridade fiscal, consta nos sistemas da Receita Federal que a atividade principal desta empresa é a Administração de Imóveis e a própria empresa, quando indagada, não fez qualquer menção a prestação de serviços relacionados à saúde. Portanto, correta a glosa.

Às fls. 20v. dos autos consta cópia da DIRPF apresentada pelo Recorrente, por meio da qual o mesmo pleiteou a dedução de despesas de R\$ 1.600,00, pagas à empresa Stenso, e cuja dedução se justificaria sob o código 3 (leia-se, “Hospitais e Clínicas”). Intimado a comprovar os referidos pagamentos, o Recorrente apresentou à fiscalização os boletos de fls. 87/88, que demonstram que foram efetuados quatro pagamentos de R\$ 400,00 cada no ano de 1995 à empresa Stenso Serviços Técnicos.

Com tal documentação, o Recorrente logrou comprovar ter efetuado pagamentos à empresa Stenso no valor total de R\$ 2.000,00. No entanto, deixou de comprovar que os mesmos tivessem sido feitos a título de plano de saúde ou que correspondiam a qualquer outra despesa médica. Para tanto, bastaria que o mesmo tivesse trazido aos autos documentação que comprovasse o vínculo destes pagamentos com tais despesas, tais como: contrato de prestação de serviços, comprovantes de reembolso de despesas, entre tantos outros.

Sem estas provas, suas alegações não podem ser acolhidas, devendo ser mantida a glosa das despesas médicas em questão.

Por fim, resta analisar a infração relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

O acréscimo que deu origem ao lançamento se deveu à falta de comprovação do recebimento de lucros da empresa Interpart Consultoria Tributária Ltda., no valor de R\$ 302.278,81, bem como em razão da falta de comprovação da existência de R\$ 1.120.000,00 em espécie, em poder do Recorrente.

Aqui, porém, mais uma vez equivocou-se a il. Autoridade fiscal, pois elaborou o quadro de apuração da variação patrimonial do Recorrente em bases anuais (cf. fls. 19), e não em bases mensais, como determina a lei e a jurisprudência deste Conselho Administrativo. Neste caso, o próprio Recorrente suscita a nulidade do lançamento em seu recurso, justamente por este motivo.

Neste sentido, cumpre transcrever a ementa do seguinte julgado:

ERRO NA APURAÇÃO DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, do imposto de renda pessoa física, deve ser feita a partir do fluxo mensal das receitas e despesas. É nulo o lançamento que, para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, soma o valor das receitas existentes durante o ano e divide por doze, de forma que os rendimentos, em cada um dos meses do ano, sejam idênticos. Ao se adotar a sistemática verificada no caso concreto, é impossível identificar em quais dos meses do ano ocorreu o alegado acréscimo patrimonial a descoberto. - Ao prever que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será devido, mensalmente, à medida que os

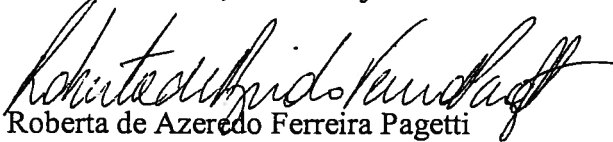
rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita a partir de fluxo financeiro que considere, mês a mês, as receitas e despesas para, a partir de tal critério, verificar em que mês ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto. Recurso provido.

(RV nº 132.222, Rel. Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva, julgado em 12.09.2007)

Sendo assim, assiste razão ao Recorrente, devendo ser cancelada a parcela do lançamento relativa à exigência do IRRF em razão da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER a preliminar suscitada de ofício, considerando nula a parcela da exigência fiscal relativa à glosa do IRRF, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para cancelar a parcela do lançamento relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

